RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.704 - RJ (2019/0337163-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR	:	LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ123406
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - SINDSERV - RO
ADVOGADO	:	FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO(S) - RJ111062

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II, CPC. JUÍZO RESCINDENTE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JUÍZO RESCISÓRIO. REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Ação Rescisória, julgada procedente, para desconstituir pronunciamento da Justiça fluminense, sob o fundamento de que proferido por juízo absolutamente incompetente (art. 966, II, do CPC), determinando-se a remessa dos autos originários para a Justiça do Trabalho.

2. Debate-se, no Recurso Especial, a eventual violação do art. 85, *caput*, do CPC, porque não fixada sucumbência em prol da parte vendedora, sob o fundamento de que "não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve julgamento da ação e sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho" (fl. 171, e-STJ.)

VOTO DO EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO

3. O eminente Relator originário, Ministro Mauro Campbell Marques, votou no sentido de negar provimento ao Recurso, firme na compreensão de que, se "a ação em que for realizada os juízos rescindendo e rescisório é uma só, ainda que julgado um pedido por um tribunal e julgados os demais pedidos por um outro juízo materialmente competente para o que rescindido, há apenas a fixação de uma verba honorária ao final do juízo rescisório, consoante o trabalho até então desenvolvido no processo, não cabendo cindir a fixação de honorários em razão dos pedidos rescindendo e rescisório. Essa é a correta leitura do art. 85, do CPC/2015 para a ação rescisória".

4. Com a devida vênia da posição externada por Sua Excelência, tenho compreensão diversa sobre o tema, razão pela qual dela divirjo.

AUTONOMIA DA AÇÃO RESCISÓRIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS QUANDO AO TRIBUNAL COUBER, EXCLUSIVAMENTE, O JUÍZO RESCINDENTE

5. A Ação Rescisória figura entre as espécies de remédios contra as decisões judiciais, na categoria de ações autônomas impugnativas. Guarda, por isso, pressupostos processuais próprios, tratando-se de processo distinto daquele em que proferida a decisão rescindenda.

6. Conforme o art. 968, I, do Código de Processo Civil, a Ação Rescisória, a

depender de sua causa de pedir e das particularidades do caso, pode veicular uma ou duas postulações. Pode bastar-se no *juízo rescindente*, quando então, apenas, será objetivado o afastamento da coisa julgada formada. Ou pode, para além do referido juízo (rescindente), reclamar o *juízo rescisório*, ocasião em que, após a rescisão, caso o Tribunal detenha competência, será renovado o julgamento da causa originária.

7. É entendimento corrente desta Segunda Turma que não há dupla fixação de sucumbência quando, na Ação Rescisória, se exercita o duplo juízo, rescindente e rescisório. Precedentes: REsp 1.259.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013; AgRg no AREsp 681.163/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; REsp 1.588.641/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.5.2016.

8. No caso, contudo, inexiste na Ação Rescisória apresentada demanda por juízo rescisório perante o próprio TJRJ, visto que o fundamento da ação ajuizada na origem era o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para o julgamento da causa cujo pronunciamento se rescindiu, na forma do art. 966, II, do CPC, como se observa no seguinte trecho da inicial: "3) Ao final, seja julgada procedente a presente ação rescisória, rescindindo (iudicium rescidens) a decisão transitada em julgado prolatada nos autos do processo n° 0000707-85.2002.8.19.0068, sem haver iudicium recissorium, considerando a competência absoluta da Justiça Especializada Trabalhista para apreciar o dever do Município de Rio das Ostras de pagamento de contribuição sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras" (fl. 23).

9. Como o pedido foi acolhido na sua integralidade pelo TJRJ, é de se convir que a Ação Rescisória esgotou seu objeto, não havendo sentido para a afirmação da origem de que "não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que **não houve julgamento da ação** e sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho" (fl. 171, e-STJ). Afinal, **houve julgamento da ação autônoma impugnativa oferecida**, a única que competia mesmo à Corte Estadual julgar, considerando que, proclamada a incompetência da Justiça Estadual, o caso originário (e cuja sentença foi rescindida) deverá ser encaminhado ao órgão jurisdicional competente, na forma do art. 64, § 4º, do CPC.

10. Com todas as vênias à compreensão diversa, não se pode recusar a fixação de honorários na Ação Rescisória proposta com fundamento no art. 966, II, do CPC, porque ainda haverá julgamento da demanda originária pelo órgão jurisdicional competente. **A sucumbência da Ação Rescisória é autônoma em relação à sucumbência da ação originária a ser julgada, haja vista que assentadas em atuações diversas, em processos diversos e com pressupostos também diversos**. Negar a remuneração pelo exitoso patrocínio da primeira, porque haverá novo julgamento da ação originária em outro órgão jurisdicional (que não tem competência para o julgamento da Ação Rescisória), não parece ser a melhor exegese dos arts. 85, *caput*, e 974, parágrafo único, do CPC.

11. Basta ver, por exemplo, que, se a Ação Rescisória fosse desacolhida em juízo rescindente – ou mesmo se, superado o juízo rescindente, fosse desacolhida no juízo rescisório –, seria preservada em favor do vencedor dupla honorária: a da ação originária e a da Ação Rescisória. Não se vê como, em desfavor do

advogado vencedor da Rescisória, interpretar-se de maneira diversa, atribuindo-lhe direito a uma única honorária (ainda que aglutinada), pese a atuação em duas ações autônomas. Do mesmo modo, caso o efeito rescindente da sentença fosse buscado em impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no art. 525, § 1º, I, do CPC (nulidade da citação) – que faz papel semelhante ao da Ação Rescisória nestas hipóteses –, haveria fixação de honorários em favor do advogado do impugnante (Súmula 519/STJ, *a contrario sensu*). Isso sem prejuízo de nova honorária que será fixada quando do rejulgamento da ação originária, após suprimento do vício que gerou a rescisão do pronunciamento anterior.

12. Por fim, mas não menos importante, veja que existe a possibilidade de se fixarem honorários na Ação Rescisória quando a ela bastar o pronunciamento do juízo rescisório. Suficiente pensar na sempre lembrada hipótese do art. 966, IV, do CPC, em que se objetive, simplesmente, rescindir pronunciamento violador da coisa julgada anterior. Tem-se juízo rescindente sem juízo rescisório, sendo inegável que haverá fixação de sucumbência em prol do advogado vencedor da demanda, mesmo inexistindo rejulgamento posterior.

13. Reconheço, por isso, a ocorrência de violação ao art. 85 do CPC na decisão recorrida. Por tal motivo, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal de origem para que, na forma dos arts. 974, parágrafo único (*in fine*), e 85, *caput* e §§, do CPC, fixe honorários em favor do vencedor da Ação Rescisória.

TEMA 994 STF - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO

14. Por fim, anoto não se desconhecer o recente entendimento do STF no sentido de competir "*à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário*" (RE 1.089.282, Repercussão Geral – Mérito – Tema 994, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7.12.2020, DJe 4.2.2021). Não é possível, contudo, proclamar violação, pelo acórdão recorrido, do quanto decidido pelo STF porque: a) não se tem notícia nos autos de que as contribuições cujo pagamento foi imposto ao Município sejam atinentes, exclusivamente, a servidores estatutários, ante a amplitude do objeto social do Sindicado (fl. 78. e-STJ); b) o acórdão recorrido é datado de março/2018, ou seja, quase três anos antes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 994; e c) inexiste Recurso aviado pelo Sindicato contra o acórdão da origem (só há Recurso do Município para discussão do cabimento de honorários advocatícios na Ação Rescisória), pelo que, nos limites de devolutividade recursal e sob pena de *reformatio in pejus*, não se pode avançar sobre o tema.

CONCLUSÃO

15. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso especial, os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes no mesmo sentido, a

Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin a Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes."

Brasília, 23 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.704 - RJ (2019/0337163-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR	:	LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ123406
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - SINDSERV - RO
ADVOGADO	:	FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO(S) - RJ111062

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 128/138):

> AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EM 2009, MANTIDA PELO ACÓRDÃO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA DECISÃO EM 2015. RESCISÓRIA AJUIZADA EM 2017, SUSTENTANDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO POSTA EM JUÍZO, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA TRABALHISTA. NA HIPÓTESE, TRATA-SE DE AÇÃO AJUIZADA, SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, POR ENTIDADE SINDICAL CONTRA O MUNICÍPIO, VISANDO A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, PREVISTA NO ART. 578 DA CLT, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DAQUELE MUNICÍPIO, DE MODO QUE COMPETE À JUSTIÇADO TRABALHO, E NÃO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PROCESSAR E JULGAR A CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 114, III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUJA SÚMULA 222 FICOU SUPERADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO DIVERGE DO REFERIDO ENTENDIMENTO. **VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO, DESCONSTITUINDO O ACÓRDÃO DE FLS. 15/21-00001 5 DO ANEXO 1, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM FULCRO NO ART.966, II DO NCPC.**

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados com a seguinte afirmação (e-STJ fls. 169/177):

> Em verdade, não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve julgamento da ação e sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Alega a municipalidade recorrente que houve violação aos arts. 85, 332, §1º, do CPC/2015. Afirma que o objeto processual já foi completamente examinado pela douta Primeira Seção Cível do TJRJ, uma vez que o pleito da peça vestibular seria tão-somente o juízo rescindendo, e não o juízo rescisório, havendo sim julgamento da ação, o que ensejaria a condenação em honorários advocatícios. Pede a fixação de honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 191/198).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 236/239.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 246/248).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.704 - RJ (2019/0337163-3)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENDO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACÓRDÃO RESCINDIDO E AUTOS ENVIADOS PARA O JUÍZO COMPETENTE REALIZAR O JUÍZO RESCISÓRIO. FIXAÇÃO ÚNICA DE VERBA HONORÁRIA PELO JUÍZO MATERIALMENTE COMPETENTE PARA O JUÍZO RESCISÓRIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 64, §3º, 85, 968 E 974, DO CPC/2015.

1. No caso concreto, a Corte de Origem, ao fundamento de que a ação rescisória proposta pelo art. 966, II, do CPC/2015 (incompetência absoluta) apenas ensejou o declínio da competência do processo rescindido da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, deixou de fixar a verba honorária por não haver sido realizado ainda juízo rescisório. Ou seja, considerou o juízo rescindendo e o juízo rescisório como sendo parte de uma só ação, de modo que a fixação da verba honorária somente seria realizada uma única vez quando do novo julgamento da causa (juízo rescisório) pelo juízo tido por materialmente competente: a Justiça do Trabalho.

2. Correta a posição da Corte de Origem. À toda evidência, não poderia haver juízo rescisório a ser realizado pelo Tribunal a quo sob pena de reincidência no vício, haja vista que o fundamento do juízo rescindendo proferido na ação rescisória foi a incompetência absoluta da Justiça Estadual para examinar o pleito da ação originária a qual teve por isso seu processo rescindido como um todo. Nessa toada, a ação original (processo rescindido), e a ação rescisória são inconfundíveis. A segunda é ação autônoma que tem por objeto a primeira. A segunda rescinde a primeira e, tendo a primeira sido rescindida, há que ser realizado o juízo rescisório mediante o encaminhamento dos autos para o juízo competente e não que ser proposta uma nova terceira ação perante o juízo competente. Solução aceita em doutrina que prestigia os princípios da economia processual, do impulso oficial, da solução de mérito em prazo razoável e deriva da aplicação do art. 64, §3º, do CPC/2015 (antigo art. 113, §2º, do CPC/1973), por analogia (art. 64, § 3º "*Caso a alegação de incompetência seja acolhida,* ***os autos serão remetidos ao juízo competente***").

3. Se a ação em que for realizada os juízos rescindendo e rescisório é uma só, ainda que julgado um pedido por um tribunal e julgados os demais pedidos por um outro juízo materialmente competente para o que rescindido, há apenas a fixação de uma verba honorária ao final do juízo rescisório, consoante o trabalho até então desenvolvido no processo, não cabendo cindir a fixação de honorários em razão dos pedidos rescindendo e rescisório. Essa é a correta leitura do art. 85, do CPC/2015 para a ação rescisória ("*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*").

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do mérito por violação ao art. 85, do CPC/2015, o que entendo ser suficiente para o exame da matéria.

No caso concreto, a Corte de Origem, ao fundamento de que a ação rescisória proposta pelo art. 966, II, do CPC/2015 (incompetência absoluta) apenas ensejou o declínio da competência do processo rescindido da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, deixou de fixar a verba honorária por não haver sido realizado ainda juízo rescisório. Ou seja, considerou o juízo rescindendo e o juízo rescisório como sendo parte de uma só ação, de modo que a fixação da verba honorária somente seria realizada uma única vez quando do novo julgamento da causa (juízo rescisório) pelo juízo tido por materialmente competente: a Justiça do Trabalho.

Data vênia, é correta a posição da Corte de Origem. À toda evidência, não poderia haver juízo rescisório a ser realizado pelo Tribunal a quo, haja vista que o fundamento do juízo rescindendo proferido na ação rescisória foi a incompetência absoluta da Justiça Estadual para examinar o pleito da ação originária a qual teve por isso seu processo rescindido como um todo. Nessa toada, a ação original (processo rescindido), e a ação rescisória são inconfundíveis. A segunda é ação autônoma que tem por objeto a primeira. A segunda rescinde a primeira e, tendo a primeira sido rescindida, há que ser realizado o juízo rescisório mediante o encaminhamento dos autos para o juízo competente e não que ser proposta uma nova terceira ação perante o juízo competente.

Os arts. 968 e 974, do CPC/2015, são claros ao estabelecer que na ação rescisória pede-se o novo julgamento do processo (feitura do juízo rescisório) podendo assim o juízo competente para a ação rescisória adentrar ao juízo rescisório após ter ultrapassado o juízo rescindendo (também chamado de rescindente) apenas se também for competente para o julgamento da matéria rescindida. Segue a letra da lei:

> **Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015**
>
> Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 , devendo o autor:
>
> **I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;**
>
> [...]
>
> Art. 974. Julgando procedente o pedido, **o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento** e determinará a restituição do

> depósito a que se refere o inciso II do art. 968.
> [...]

Ou seja, o pedido de rescisão (juízo rescindendo) é um e o pedido de novo julgamento (juízo rescisório) é outro, ambos feitos em uma mesma ação. Se a rescisão se deu por incompetência absoluta, esta restaura a situação antes da lide e encaminha os autos para o juízo competente realizar o julgamento do restante dos pedidos da ação rescisória. Daí que não há a necessidade de uma nova ação (a ser proposta no juízo competente) para discutir aquilo sobre o qual não se pôde realizar o juízo rescisório no tribunal.

Esta é a melhor solução para o caso pois, além de prestigiar os princípios da economia processual, do impulso oficial e da solução de mérito em prazo razoável, deriva da aplicação do art. 64, §3º, do CPC/2015 (antigo art. 113, §2º, do CPC/1973), por analogia, a saber:

> **Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015**
> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
> [...]
> § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, **os autos serão remetidos ao juízo competente.**
> [...]
>
>
> **Lei n. 5.869/1973 - CPC/1973**
> Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
> [...]
> § 2 o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, **remetendo-se os autos ao juiz competente.**

Assim as sempre sábias palavras do mestre Pontes de Miranda ao tratar da cumulação dos juízos rescindendo e rescisório no Código de Processo Civil de 1973 (*in "Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 12º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 297-298), quando alude à aplicação do art. 113, §2º, do CPC/1973:

> Se tem bom êxito o remédio jurídico rescindente, a prestação jurisdicional, que fora entregue, é retomada pela justiça. **O que decorreu da sentença rescindida desfaz-se *ex tunc*. Se por nulidade anterior a ela, desde tal ato se rompe todo o laço jurídico processual que ela parecia confirmar.** Não se fale em retroatividade da sentença da ação rescisória, porque a terminologia seria imprópria: a sentença corta, rescinde, dilui, destroça a outra, - não se opõe à outra, indo até ela. Desfeita, tudo que entre uma e outra aconteceu deve desapareceu ou juridicamente deve desaparecer. **Mas, se a rescisão importa restaurar-se a situação antes da lide, sem que se decida a pendência, só**

> **nova ação poderá resolver quanto às situações das partes.** O fato de se ter ganho no juízo rescindente nem sempre corta a questão. Dificilmente a cortará. A decisão que rescinde, por violação do direito *in thesi*, pode deixar ao juiz o novo exame da causa. **A cumulação dos dois juízos tem por fito evitar que se dê o corte sem replantio, - a retirada da prestação jurisdicional, sem a entrega de outra, sobre a causa primitiva.** O julgamento da ação pelo juiz que proferira a sentença rescindida pode dar ensejo a outra ação rescisória.
>
> […]
>
> **Os nossos tempos permitem a cumulação dos dois juízos, em princípio.** Portanto, nem e preciso que se cumulem, nem se forcem os casos em que cumulá-los seria absurdo ou danoso para a justiça. Se a rescisão é de processo, e não somente da sentença, não e possível, em todos os casos, cumular dois juízos, o rescindente e o rescisório. Porque, nulo o processo, volta-se ao estado anterior à nulidade, ou a nenhum, se foi *ab initio* a sua eiva. **Só se concede cumulação das duas questões, quando o estado da controvérsia, rescindida a sentença, processualmente o permita. Assim, se houve incompetência ratione materiae, ou pela hierarquia, cuja sentença se rescinde, não pode ser cumulado o rescisório (Supremo Tribunal. Federal, 29 de dezembro de 1909 e 26 de julho de 1929), por quanto nada se salvaria do processo desfeito.** A infração no novo julgamento, suscitando causa de rescisão, se houve baixa, ou não, dá ensejo a nova rescindibilidade. **O julgado não é rescisório:é ex novo. Em todo caso, atende-se ao art. 113, §2º.**

A mesma lição pode ser colhida na doutrina de diversos autores. Para exemplo, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery e Fredie Didier Jr. :

> **• 12. Rejulgamento da causa (iudicium rescissorium). Incompetência do tribunal competente para a rescisória.** No caso de o tribunal competente para rescindir a sentença ou acórdão não ser o competente – incompetência material ou hierárquica – para rejulgar a causa, não poderá proferir o iudicium rescissorium: rescindirá a sentença ou acórdão **e remeterá os autos ao tribunal competente, ao qual competirá o rejulgamento da causa (Barbosa Moreira. Comentários CPC 17, n. 103, p. 176). Aplica-se, por extensão, o sistema do CPC 64 § 3.º (reconhecida a incompetência absoluta, o juiz poderá os atos decisórios e remeterá os autos ao juízo competente para julgar a causa).** O sistema do CPC não permite que haja apenas a rescisão da sentença ou acórdão, pois exige o rejulgamento da causa. **Se a parte tiver de aguardar a rescisão do julgado para, somente depois, ajuizar nova ação no juízo competente, sua pretensão de mérito poderá ter sido atingida pela prescrição ou decadência.** Por isso é que se nos afigura correto o sistema, que exige do autor da rescisória a cumulação dos dois juízos na petição inicial, sendo decorrência do impulso oficial do processo a determinação e fixação do tribunal competente para proferi-los (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery *in* "*Código de processo civil comentado*" [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Comentários ao art. 968, do CPC/2015).

.....

> a) Causa julgada por "tribunal incompetente": todo tribunal tem competência para julgar ação rescisória de seus próprios julgados, caso em que, **acolhida a ação rescisória por sua incompetência absoluta, não lhe cabe rejulgar a causa, sob pena de incorrer no mesmo erro e repetir o vício que acarretou o ajuizamento da ação rescisória; nesse caso, cabe a ele remeter os autos ao juizo competente.** Por exemplo: julgada, na Justiça Federal, causa que haveria de ter sido julgada na Justiça Estadual. A ação rescisória será intentada no respectivo Tribunal Regional Federal. Acolhida a rescisória, será desconstituída a sentença ou o acórdão rescindendo, não podendo o Tribunal Regional Federal rejulgar a causa, que deverá ser julgada pela Justiça Estadual (Fredie Didier Jr. in "*Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*" 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. pp. 478-479).

Desta forma, se a ação em que for realizada os juízos rescindendo e rescisório é uma só, ainda que julgado um pedido por um tribunal e julgados os demais pedidos por um outro juízo materialmente competente para o que rescindido, há apenas a fixação de uma verba honorária ao final do juízo rescisório, consoante o trabalho até então desenvolvido no processo, não cabendo cindir a fixação de honorários em razão dos pedidos rescindendo e rescisório. Essa é a correta leitura do art. 85, do CPC/2015 para a ação rescisória ("*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*").

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.704 - RJ (2019/0337163-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR	:	LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ123406
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - SINDSERV - RO
ADVOGADO	:	FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO(S) - RJ111062

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II, CPC. JUÍZO RESCINDENTE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JUÍZO RESCISÓRIO. REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, trata-se de Ação Rescisória, julgada procedente, para desconstituir pronunciamento da Justiça fluminense, sob o fundamento de que proferido por juízo absolutamente incompetente (art. 966, II, do CPC), determinando-se a remessa dos autos originários para a Justiça do Trabalho.

2. Debate-se, no Recurso Especial, a eventual violação do art. 85, *caput*, do CPC, porque não fixada sucumbência em prol da parte vendedora, sob o fundamento de que "não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve julgamento da ação e sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho" (fl. 171, e-STJ.)

VOTO DO EMINENTE RELATOR ORIGINÁRIO

3. O eminente Relator originário, Ministro Mauro Campbell Marques, votou no sentido de negar provimento ao Recurso, firme na compreensão de que, se "a ação em que for realizada os juízos rescindendo e rescisório é uma só, ainda que julgado um pedido por um tribunal e julgados os demais pedidos por um outro juízo materialmente competente para o que rescindido, há apenas a fixação de uma verba honorária ao final do juízo rescisório, consoante o trabalho até então desenvolvido no processo, não cabendo cindir a fixação de honorários em razão dos pedidos rescindendo e rescisório. Essa é a correta leitura do art. 85, do CPC/2015 para a ação rescisória".

4. Com a devida vênia da posição externada por Sua Excelência, tenho compreensão diversa sobre o tema, razão pela qual dela divirjo.

AUTONOMIA DA AÇÃO RESCISÓRIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS QUANDO AO TRIBUNAL COUBER, EXCLUSIVAMENTE, O JUÍZO RESCINDENTE

5. A Ação Rescisória figura entre as espécies de remédios contra as decisões judiciais, na categoria de ações autônomas impugnativas. Guarda, por isso, pressupostos processuais próprios, tratando-se de processo distinto daquele em que proferida a decisão rescindenda.

6. Conforme o art. 968, I, do Código de Processo Civil, a Ação Rescisória, a depender de sua causa de pedir e das particularidades do caso, pode veicular

uma ou duas postulações. Pode bastar-se no *juízo rescindente*, quando então, apenas, será objetivado o afastamento da coisa julgada formada. Ou pode, para além do referido juízo (rescindente), reclamar o *juízo rescisório*, ocasião em que, após a rescisão, caso o Tribunal detenha competência, será renovado o julgamento da causa originária.

7. É entendimento corrente desta Segunda Turma que não há dupla fixação de sucumbência quando, na Ação Rescisória, se exercita o duplo juízo, rescindente e rescisório. Precedentes: REsp 1.259.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013; AgRg no AREsp 681.163/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; REsp 1.588.641/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.5.2016.

8. No caso, contudo, inexiste na Ação Rescisória apresentada demanda por juízo rescisório perante o próprio TJRJ, visto que o fundamento da ação ajuizada na origem era o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para o julgamento da causa cujo pronunciamento se rescindiu, na forma do art. 966, II, do CPC, como se observa no seguinte trecho da inicial: "3) Ao final, seja julgada procedente a presente ação rescisória, rescindindo (iudicium rescidens) a decisão transitada em julgado prolatada nos autos do processo n° 0000707-85.2002.8.19.0068, sem haver iudicium recissorium, considerando a competência absoluta da Justiça Especializada Trabalhista para apreciar o dever do Município de Rio das Ostras de pagamento de contribuição sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras" (fl. 23).

9. Como o pedido foi acolhido na sua integralidade pelo TJRJ, é de se convir que a Ação Rescisória esgotou seu objeto, não havendo sentido para a afirmação da origem de que "não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que **não houve julgamento da ação** e sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho" (fl. 171, e-STJ). Afinal, **houve julgamento da ação autônoma impugnativa oferecida**, a única que competia mesmo à Corte Estadual julgar, considerando que, proclamada a incompetência da Justiça Estadual, o caso originário (e cuja sentença foi rescindida) deverá ser encaminhado ao órgão jurisdicional competente, na forma do art. 64, § 4º, do CPC.

10. Com todas as vênias à compreensão diversa, não se pode recusar a fixação de honorários na Ação Rescisória proposta com fundamento no art. 966, II, do CPC, porque ainda haverá julgamento da demanda originária pelo órgão jurisdicional competente. **A sucumbência da Ação Rescisória é autônoma em relação à sucumbência da ação originária a ser julgada, haja vista que assentadas em atuações diversas, em processos diversos e com pressupostos também diversos**. Negar a remuneração pelo exitoso patrocínio da primeira — porque haverá novo julgamento da ação originária em outro órgão jurisdicional (que não tem competência para o julgamento da Ação Rescisória) — não parece ser a melhor exegese dos arts. 85, *caput*, e 974, parágrafo único, do CPC.

11. Basta ver, por exemplo, que, se a Ação Rescisória fosse desacolhida em juízo rescindente – ou mesmo se, superado o juízo rescindente, fosse desacolhida no juízo rescisório –, seria preservada em favor do vencedor dupla honorária: a da ação originária e a da Ação Rescisória. Não se vê como, em desfavor do advogado vencedor da Rescisória, interpretar de maneira diversa, atribuindo-lhe

direito a uma única honorária (ainda que aglutinada), pese a atuação em duas ações autônomas. Do mesmo modo, caso o efeito rescindente da sentença fosse buscado em impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no art. 525, § 1º, I, do CPC (nulidade da citação) – que faz papel semelhante ao da Ação Rescisória nestas hipóteses –, haveria fixação de honorários em favor do advogado do impugnante (Súmula 519/STJ, *a contrario sensu*). Isso sem prejuízo de nova honorária que será fixada quando do rejulgamento da ação originária, após suprimento do vício que gerou a rescisão do pronunciamento anterior.

12. Por fim, mas não menos importante, veja que existe a possibilidade de se fixarem honorários na Ação Rescisória quando a ela bastar o pronunciamento do juízo rescisório. Suficiente pensar na sempre lembrada hipótese do art. 966, IV, do CPC, em que se objetive, simplesmente, rescindir pronunciamento violador da coisa julgada anterior. Tem-se juízo rescindente sem juízo rescisório, sendo inegável que haverá fixação de sucumbência em prol do advogado vencedor da demanda, mesmo inexistindo rejulgamento posterior.

13. Reconheço, por isso, a ocorrência de violação ao art. 85 do CPC na decisão recorrida. Por tal motivo, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal de origem para que, na forma dos arts. 974, parágrafo único (*in fine*), e 85, *caput* e §§, do CPC, fixe honorários em favor do vencedor da Ação Rescisória.

TEMA 994 STF - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO

14. Por fim, anoto não se desconhecer o recente entendimento do STF no sentido de competir "*à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário*" (RE 1.089.282, Repercussão Geral – Mérito – Tema 994, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7.12.2020, DJe 4.2.2021). Não é possível, contudo, proclamar violação, pelo acórdão recorrido, do quanto decidido pela Corte Suprema porque: a) não se tem notícia nos autos de que as contribuições cujo pagamento foi imposto ao Município sejam atinentes, exclusivamente, a servidores estatutários, ante a amplitude do objeto social do Sindicado (fl. 78. e-STJ); b) o acórdão recorrido é datado de março/2018, ou seja, quase três anos antes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 994; e c) inexiste Recurso aviado pelo Sindicato contra o acórdão da origem (só há recurso do Município para discussão do cabimento de honorários advocatícios na Ação Rescisória), pelo que, nos limites de devolutividade recursal e sob pena de *reformatio in pejus*, não se pode avançar sobre o tema.

CONCLUSÃO

15. Recurso Especial provido.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição

Federal de 1988, de acórdão assim ementado (fls. 128-138, e-STJ):

> AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EM 2009, MANTIDA PELO ACÓRDÃO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA DECISÃO EM 2015. RESCISÓRIA AJUIZADA EM 2017, SUSTENTANDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO POSTA EM JUÍZO, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA TRABALHISTA. NA HIPÓTESE, TRATA-SE DE AÇÃO AJUIZADA, SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, POR ENTIDADE SINDICAL CONTRA O MUNICÍPIO, VISANDO A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, PREVISTA NO ART. 578 DA CLT, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DAQUELE MUNICÍPIO, DE MODO QUE COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO, E NÃO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PROCESSAR E JULGAR A CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 114, III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUJA SÚMULA 222 FICOU SUPERADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO DIVERGE DO REFERIDO ENTENDIMENTO. **VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO, DESCONSTITUINDO O ACÓRDÃO DE FLS. 15/21-00001 5 DO ANEXO 1, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM FULCRO NO ART.966, II DO NCPC.**

A parte recorrente, em Embargos de Declaração opostos na origem, provocou o Tribunal a suprir a suposta omissão do acórdão no que tange à não fixação de honorários advocatícios em seu favor, tendo a Corte respondido à irresignação com a seguinte afirmação (fls. 169-177, e-STJ):

> Em verdade, não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve julgamento da ação e sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho.

No Recurso Especial, admitido na origem (fls. 246-248 e-STJ), a recorrente

alega que houve violação aos arts. 85 e 332, § 1º, do CPC/2015, visto que era devida a fixação de honorários em seu favor, já que vencedora na Ação Rescisória (fls. 191-198, e-STJ).

O eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, vota pelo não provimento do Recurso Especial, conforme Voto assim ementado:

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENDO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACÓRDÃO RESCINDIDO E AUTOS ENVIADOS PARA O JUÍZO COMPETENTE REALIZAR O JUÍZO RESCISÓRIO. FIXAÇÃO ÚNICA DE VERBA HONORÁRIA PELO JUÍZO MATERIALMENTE COMPETENTE PARA O JUÍZO RESCISÓRIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 64, §3º, 85, 968 E 974, DO CPC/2015.
>
> **1.** No caso concreto, a Corte de Origem, ao fundamento de que a ação rescisória proposta pelo art. 966, II, do CPC/2015 (incompetência absoluta) apenas ensejou o declínio da competência do processo rescindido da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, deixou de fixar a verba honorária por não haver sido realizado ainda juízo rescisório. Ou seja, considerou o juízo rescindendo e o juízo rescisório como sendo parte de uma só ação, de modo que a fixação da verba honorária somente seria realizada uma única vez quando do novo julgamento da causa (juízo rescisório) pelo juízo tido por materialmente competente: a Justiça do Trabalho.
>
> **2.** Correta a posição da Corte de Origem. À toda evidência, não poderia haver juízo rescisório a ser realizado pelo Tribunal a quo sob pena de reincidência no vício, haja vista que o fundamento do juízo rescindendo proferido na ação rescisória foi a incompetência absoluta da Justiça Estadual para examinar o pleito da ação originária a qual teve por isso seu processo rescindido como um todo. Nessa toada, a ação original (processo rescindido), e a ação rescisória são inconfundíveis. A segunda é ação autônoma que tem por objeto a primeira. A segunda rescinde a primeira e, tendo a primeira sido rescindida, há que ser realizado o juízo rescisório mediante o encaminhamento dos autos para o juízo competente e não que ser proposta uma nova terceira ação perante o juízo competente. Solução aceita em doutrina que prestigia os princípios da economia processual, do impulso oficial, da solução de mérito em prazo razoável e deriva da aplicação do art. 64, §3º, do CPC/2015 (antigo art. 113, §2º, do CPC/1973), por analogia (art. 64, § 3º "*Caso a alegação de incompetência seja acolhida,* ***os autos serão remetidos ao juízo competente***").
>
> **3.** Se a ação em que for realizada os juízos rescindendo e rescisório é uma só, ainda que julgado um pedido por um tribunal e julgados os demais pedidos por um outro juízo materialmente competente para o que rescindido, há apenas a fixação de uma verba honorária ao final do juízo rescisório, consoante o trabalho até então desenvolvido no processo, não cabendo cindir a fixação de honorários em razão dos pedidos rescindendo e rescisório. Essa é a correta leitura do art. 85, do CPC/2015 para a ação rescisória ("*Art. 85*.

> *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*").
>
> **4.** Recurso especial não provido.

Com todas as vênias ao entendimento de Sua Excelência, tenho olhar distinto sobre a questão posta, pelo que dele ouso divergir.

Como sabido, a Ação Rescisória figura entre as espécies de remédios contra as decisões judiciais, na categoria de ações autônomas impugnativas. Guarda, por isso, pressupostos processuais próprios, tratando-se de processo distinto daquele em que proferida a decisão rescindenda.

Conforme o art. 968, I, do Código de Processo Civil, a Ação Rescisória, a depender de sua causa de pedir e das particularidades do caso, pode veicular uma ou duas postulações. Pode bastar-se no *juízo rescindente*, quando então, apenas, será objetivado o afastamento da coisa julgada formada. Ou pode, para além do referido juízo (rescindente), reclamar o *juízo rescisório*, ocasião em que, após a rescisão, caso o Tribunal detenha competência para tanto, será renovado o julgamento da causa originária.

É entendimento corrente desta Segunda Turma que não há dupla fixação de sucumbência quando, na Ação Rescisória, se exercita o duplo juízo, rescindente e rescisório, *verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório" (STJ, REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; REsp 409.151/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/10/2002.
>
> II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 681.163/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/2/2016).

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO. DUPLA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> (...) 3. Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório.
>
> 4. Recursos especial do PARTICULAR não conhecido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL não provido.
>
> (REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/4/2013)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC.
>
> 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
>
> 2. O STJ entende que o Tribunal não pode na Ação Rescisória condenar o vencido ao pagamento de dois honorários advocatícios, um no juízo rescidente e outro no juízo rescisório. Precedentes: AgRg no AREsp 681.163/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/2/2016, e REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2013.
>
> 3. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp 1588641/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016)

Na hipótese dos autos, contudo, inexiste, na Ação Rescisória apresentada, demanda por juízo rescisório no próprio TJRJ, visto que o fundamento da ação ajuizada na origem era o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para o julgamento da causa cujo pronunciamento se rescindiu, na forma do art. 966, II, do CPC. Transcreve-se trecho do pedido formulado na petição inicial:

> 3) Ao final, seja julgada procedente a presente ação rescisória, rescindindo (iudicium rescidens) a decisão transitada em julgado prolatada nos autos do processo n° 0000707-85.2002.8.19.0068, sem haver iudicium recissorium, considerando a competência absoluta da Justiça Especializada Trabalhista para apreciar o dever do Município de Rio das Ostras de pagamento

> de contribuição sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - SINDSERV/RO; (fls. 23, e-STJ).

Como o pedido foi acolhido na sua integralidade pelo TJRJ, é de se convir que a Ação Rescisória esgotou seu objeto, não havendo sentido para a afirmação da origem de que "não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que **não houve julgamento da ação** e sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho" (fl. 171, e-STJ). Afinal, **houve julgamento da ação autônoma impugnativa oferecida**, a única que competia mesmo à Corte estadual julgar considerando que, proclamada a incompetência da Justiça Estadual, o caso originário (e cuja sentença foi rescindida) deverá ser encaminhado ao órgão jurisdicional competente, na forma do art. 64, § 4º, do CPC.

Com todas as vênias à compreensão diversa, não se pode recusar a fixação de honorários na Ação Rescisória proposta com fundamento no art. 966, II, do CPC, porque ainda haverá julgamento da demanda originária pelo órgão jurisdicional competente.

A sucumbência da Ação Rescisória é autônoma em relação à sucumbência da ação originária a ser julgada, haja vista que assentadas em atuações diversas, em processos diversos e com pressupostos também diversos. Negar a remuneração pelo exitoso patrocínio da primeira — porque haverá novo julgamento da ação originária em outro órgão jurisdicional (que não tem competência para o julgamento da Ação Rescisória) — não parece ser a melhor exegese dos arts. 85, *caput*, e 974, parágrafo único, do CPC.

Basta ver, por exemplo, se a Ação Rescisória fosse desacolhida em juízo rescidente – ou mesmo se, superado o juízo rescindente, fosse desacolhida no juízo rescisório –, seria preservada em favor do vencedor dupla honorária: a da ação originária e a da Ação Rescisória. Não se vê como, em desfavor do advogado vencedor da Rescisória, interpretar de maneira diversa, atribuindo-lhe direito a uma única honorária, em que pese a atuação em duas ações autônomas.

Do mesmo modo, caso o efeito rescindente da sentença fosse buscado em impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no art. 525, § 1º, I, do CPC (nulidade da citação) – que faz papel semelhante ao da Ação Rescisória nestas hipóteses –,

haveria fixação de honorários em favor do advogado do impugnante (Súmula 519/STJ, *a contrario sensu*). Isso sem prejuízo de nova honorária que será fixada quando do rejulgamento da ação originária, após suprimento do vício que gerou a rescisão do pronunciamento anterior.

Por fim, mas não menos importante, veja que existe a possibilidade de se fixarem honorários na Ação Rescisória quando a ela bastar o pronunciamento do juízo rescisório. Suficiente pensar na sempre lembrada hipótese do art. 966, IV, do CPC, em que se objetive, simplesmente, rescindir pronunciamento violador da coisa julgada anterior. Tem-se juízo rescindente sem juízo rescisório, sendo inegável que haverá fixação de sucumbência em prol do advogado vencedor da demanda, mesmo inexistindo rejulgamento posterior.

Reconheço, por isso, a ocorrência de violação ao art. 85 do CPC na decisão recorrida. Por tal motivo, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal de origem para que, na forma dos arts. 974, parágrafo único (*in fine*) e 85, *caput* e §§, do CPC, fixe honorários em favor do vencedor da Ação Rescisória.

Por fim, anoto não se desconhecer o recente entendimento do STF no sentido de competir "*à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário*" (RE 1.089.282, Repercussão Geral – Mérito – Tema 994, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7.12.2020, DJe 4.2.2021). Não é possível, contudo, proclamar violação, pelo acórdão recorrido, do quanto decidido pela Corte Suprema porque: a) não se tem notícia nos autos de que as contribuições cujo pagamento foi imposto ao Município sejam atinentes, exclusivamente, a servidores estatutários, ante a amplitude do objeto social do Sindicado (fl. 78, e-STJ); b) o acórdão recorrido é datado de março/2018, ou seja, quase três anos antes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 994; e c) inexiste Recurso aviado pelo Sindicato contra o acórdão da origem (só há recurso do Município para discussão do cabimento de honorários advocatícios na Ação Rescisória), pelo que, nos limites de devolutividade recursal e sob pena de *reformatio in pejus*, não se pode avançar sobre o tema.

Ante o exposto, com as renovadas vênias ao entendimento diverso, **dou**

provimento ao Recurso Especial.

É como **voto**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.704 - RJ (2019/0337163-3)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Em atenção à manifestação feita pelo Min. Herman Benjamin, que observou não haver pedido pela parte autora para que fosse feito juízo rescisório, apenas teria pedido o juízo rescindendo, registro que o recurso especial que se examina não se deu por alegação de julgamento *ultra* ou *extra petita*. Desta forma, não cabe aqui examinar qual foi o pedido feito pela parte autora e se o provimento dado pelo Tribunal de Origem extrapolou ou não o pedido ao entender pela necessidade de um juízo rescisório. Temos que partir do pressuposto de que o juízo rescisório faz parte do pedido, porque assim foi decidido pela Corte de Origem e contestar isso está fora do objeto do recurso especial. De observar que a parte sequer levantou esse argumento trazido pelo Min. Herman Benjamin.

De todo modo, ainda que se considere isso, em *obiter dictum* registro que também fui tentado pelo raciocínio. Contudo, em exame mais minucioso das lições dos mestres que transcrevi no voto já proferido, percebi que aqui pouco importa que o autor da ação rescisória tenha pedido apenas o juízo rescindendo e não o rescisório. Como bem anotado pelo professor Nelson Nery Jr. em passagem acima citada: "*O sistema do CPC **não** permite que haja apenas a rescisão da sentença ou acórdão, pois exige o rejulgamento da causa*" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery *in* "*Código de processo civil comentado*" [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Comentários ao art. 968, do CPC/2015).

Com efeito, admitir-se que a parte autora possa apenas pedir o juízo rescindendo sem pedir o rescisório em casos que tais significa premiar a torpeza, pois a rescisão pode ensejar a decadência ou a prescrição para a propositura da ação nova onde se poderia decidir sobre o tema rescisório, o que é direito do réu (o acórdão a ser rescindido trata da condenação ao pagamento de contribuições sindicais compulsórias dos anos de 1993 a 2001). Assim, a parte vencida na ação rescisória ficaria totalmente desamparada sob o aspecto processual. Não me parece seja esse um resultado adequado diante de um Código de Processo Civil que prima pela primazia da decisão de mérito (arts. 4º, 5º e 317, do CPC/2015). **No contexto, há que se entender que o pedido pelo juízo rescindendo é implícito e é matéria de ordem pública, portanto direito cogente.** A melhor solução, como já disse, é que haja apenas uma só ação,

com dois capítulos diversos (o juízo rescindendo e o juízo rescisório), cada qual sendo julgado pelo órgão respectivamente competente, e os honorários fixados de forma única ao final do juízo rescisório, considerando todos os fatos do processo.

Nestes termos, RATIFICO O VOTO para manter a NEGATIVA DE PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.704 - RJ (2019/0337163-3)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como anotado pelo Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicado na vigência do CPC/2015, que julgou procedente a Ação Rescisória, ajuizada pelo referido ente público contra o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS, para desconstituir o acórdão rescindendo e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, declinando da competência para o processo e julgamento da causa primitiva a uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Opostos Embargos Declaratórios, pelo Município, no âmbito do Tribunal de origem, ao fundamento de omissão, quanto à fixação de honorários de advogado em seu favor, restaram eles rejeitados, por acórdão integrativo do qual se destaca a assertiva de que "não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve julgamento da ação e sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho" (fl. 171e).

No Recurso Especial o MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS apontou contrariedade aos arts. 85, **caput** e § 2º, e 322, § 1º, do CPC/2015, sustentando que a ação rescisória possui natureza de "ação autônoma de impugnação", devendo o vencido, em consequência, arcar com todos os ônus de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 191/198e).

O Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, negou provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa, por ele proposta:

> "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENDO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACÓRDÃO RESCINDIDO E AUTOS ENVIADOS PARA O JUÍZO COMPETENTE REALIZAR O JUÍZO RESCISÓRIO. FIXAÇÃO ÚNICA DE VERBA HONORÁRIA PELO JUÍZO MATERIALMENTE COMPETENTE PARA O JUÍZO RESCISÓRIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 64, § 3º, 85, 968 E 974, DO CPC/2015.
> 1. No caso concreto, a Corte de origem, ao fundamento de que a ação rescisória proposta pelo art. 966, II, do CPC/2015 (incompetência absoluta) apenas ensejou o declínio da competência do processo rescindido da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, deixou de fixar a verba honorária por não haver sido realizado ainda juízo rescisório. Ou seja, considerou o juízo rescindendo e o juízo rescisório como sendo parte de uma

só ação, de modo que a fixação da verba honorária somente seria realizada uma única vez quando do novo julgamento da causa (juízo rescisório) pelo juízo tido por materialmente competente: a Justiça do Trabalho.
2. Correta a posição da Corte de origem. À toda evidência, não poderia haver juízo rescisório a ser realizado pelo Tribunal *a quo* sob pena de reincidência no vício, haja vista que o fundamento do juízo rescindendo proferido na ação rescisória foi a incompetência absoluta da Justiça Estadual para examinar o pleito da ação originária a qual teve por isso seu processo rescindido como um todo. Nessa toada, a ação original (processo rescindido), e a ação rescisória são inconfundíveis. A segunda é ação autônoma que tem por objeto a primeira. A segunda rescinde a primeira e, tendo a primeira sido rescindida, há que ser realizado o juízo rescisório mediante o encaminhamento dos autos para o juízo competente e não que ser proposta uma nova terceira ação perante o juízo competente. Solução aceita em doutrina que prestigia os princípios da economia processual, do impulso oficial, da solução de mérito em prazo razoável e deriva da aplicação do art. 64, § 3º, do CPC/2015 (antigo art. 113, § 2º, do CPC/1973), por analogia (art. 64, § 3º 'Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente').
3. Se a ação em que for realizada os juízos rescindendo e rescisório é uma só, ainda que julgado um pedido por um tribunal e julgados os demais pedidos por um outro juízo materialmente competente para o que rescindido, há apenas a fixação de uma verba honorária ao final do juízo rescisório, consoante o trabalho até então desenvolvido no processo, não cabendo cindir a fixação de honorários em razão dos pedidos rescindendo e rescisório. Essa é a correta leitura do art. 85, do CPC/2015 para a ação rescisória ('Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor').
4. Recurso especial não provido."

Em voto-vogal divergente, o Ministro HERMAN BENJAMIN, entendendo cabível a fixação dos honorários advocatícios como decorrência do juízo de procedência da Ação Rescisória, deu provimento ao Recurso Especial, de modo a devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam fixados os honorários advocatícios, em favor do vencedor da Ação Rescisória, na forma dos arts. 974, parágrafo único (**in fine**) e 85, **caput** e §§, do CPC/2015.

Eis os fundamentos do voto-vogal divergente do Ministro HERMAN BENJAMIN:

"Com todas as vênias ao entendimento de Sua Excelência, tenho olhar

distinto sobre a questão posta, pelo que dele ouso divergir.

Como sabido, **a Ação Rescisória figura entre as espécies de remédios contra as decisões judiciais, na categoria de ações autônomas impugnativas. Guarda, por isso, pressupostos processuais próprios, tratando-se de processo distinto daquele onde proferida a decisão rescindenda**.

Conforme art. 968, I, do Código de Processo Civil, a Ação Rescisória, a depender de sua causa de pedir e das particularidades do caso, pode veicular uma ou duas postulações. Pode bastar-se no *juízo rescindente*, quando então, apenas, será objetivado o afastamento da coisa julgada formada. Ou pode, para além do referido juízo (rescindente), reclamar o *juízo rescisório*, ocasião em que após a rescisão, acaso o Tribunal detenha competência para tanto, será renovado o julgamento da causa originária.

É entendimento corrente desta Segunda Turma que não há dupla fixação de sucumbência quando, na Ação Rescisória, se exercita o duplo juízo, rescidente e rescisório, *verbis*:

(...)

No caso, contudo, inexiste na Ação Rescisória proposta demanda por juízo rescisório, eis que o fundamento da ação proposta na origem era o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para o julgamento da causa cujo pronunciamento se rescindiu, na forma do art. 966, II, do CPC. Transcreve-se trecho do pedido formulado na petição inicial:

(...)

Como o pedido foi acolhido na sua integralidade pelo TJRJ, de se convir que a Ação Rescisória esgotou seu objeto, não havendo sentido para a afirmação da origem de que 'não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve julgamento da ação e **sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho**' (fls. 171, e-STJ). Afinal, houve julgamento da ação autônoma impugnativa proposta, a única que competia mesmo à Corte Estadual julgar considerando que, proclamada a incompetência da Justiça Estadual, o caso originário (e cuja sentença foi rescindida) deverá ser encaminhado ao órgão jurisdicional competente, na forma do art. 64, § 4º, do CPC.

Com todas as vênias à compreensão diversa, **não se pode recusar a fixação de honorários na Ação Rescisória proposta com fundamento no art. 966, II, do CPC, porque ainda haverá julgamento da demanda originária pelo órgão jurisdicional competente**.

A sucumbência da Ação Rescisória é autônoma em relação à sucumbência da ação originária a ser julgada, eis que assentadas

em atuações diversas, em processos diversos e com pressupostos também diversos. Negar-se a remuneração pelo exitoso patrocínio da primeira, porque haverá novo julgamento da ação originária em outro órgão jurisdicional (que não tem competência para o julgamento da Ação Rescisória), não parece ser a melhor exegese dos artigos 85, *caput***, e 974, parágrafo único, do CPC**.

Basta ver, por exemplo, se a Ação Rescisória fosse desacolhida em juízo rescidente; ou mesmo se superado o juízo rescidente, fosse desacolhida no juízo rescisório, seriam preservadas em favor do vencedor dupla honorária; a da ação originária e a da Ação Rescisória. Não se vê como, em desfavor do advogado vencedor da Rescisória, interpretar-se de maneira diversa, atribuindo-lhe direito a uma única honorária, pese a atuação em duas ações autônomas.

Do mesmo modo, acaso o efeito rescindente da sentença fosse buscado em impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no art. 525, § 1º, I, do CPC (nulidade da citação) – que faz o mesmo papel da Ação Rescisória nestas hipóteses –, haveria fixação de honorários em favor do advogado do impugnante (Súmula 519/STJ, a *contrario sensu*). Isso sem prejuízo de nova honorária que será fixada quando do rejulgamento da ação originária, após suprimento do vício que gerou a rescisão do pronunciamento anterior.

Por fim, mas não menos importante, veja que **existe a possibilidade de se fixar honorários na Ação Rescisória quando a ela bastar o pronunciamento do juízo rescisório. Basta pensar na sempre lembrada hipótese do art. 966, IV, do CPC, em que se objetive, simplesmente, rescindir pronunciamento violador da coisa julgada anterior. Tem-se juízo rescindente sem juízo rescisório, sendo inegável que haverá fixação de sucumbência em prol do advogado vencedor da demanda, mesmo inexistindo qualquer rejulgamento posterior**.

Reconheço, por isso, a ocorrência de violação ao art. 85 do CPC na decisão recorrida, motivo pelo qual **devem ser devolvidos os autos ao Tribunal de origem para que, na forma dos arts. 974, parágrafo único (***in fine***) e 85,** *caput* **e §§ do CPC, fixe honorários em favor do vencedor da Ação Rescisória**.

Por fim, **anoto não se desconhecer o recente entendimento do STF no sentido de competir '**à Justiça comum processar e julgar demandas em que se **discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário'** (RE 1089282, Repercussão Geral – Mérito – Tema 994, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2020, DJe 04.02.2021). **Não é possível, contudo, proclamar violação, pelo acórdão**

> **recorrido, do quanto decidido pela Corte Suprema porque: a) não se tem notícia nos autos de que as contribuições cujo pagamento foi imposto ao Município sejam atinentes, exclusivamente, a servidores estatutários**, ante à amplitude do objeto social do Sindicado (fls. 78. e-STJ); b) **o acórdão recorrido é datado de março/2018, ou seja, quase 03 (três) anos antes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 994**; e c) **inexiste recurso aviado pelo Sindicato contra o acórdão da origem (só há recurso do Município para discussão do cabimento de honorários advocatícios na Ação Rescisória), pelo que nos limites de devolutividade recursal e sob pena de** *reformatio in pejus***, não se pode avançar sobre o tema**.
>
> Ante o exposto, com as renovadas vênias ao entendimento diverso, dou provimento ao Recurso Especial".

Em ratificação de voto, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, reafirmou seu voto anteriormente proferido, e, em atenção ao voto-vogal divergente do Ministro HERMAN BENJAMIN, que observou não haver pedido da parte autora de juízo rescisório, mas apenas de juízo rescindendo, o Ministro Relator acrescentou que "o Recurso Especial que se examina não se deu por alegação de julgamento **ultra** ou **extra petita**. Desta forma, não cabe aqui examinar qual foi o pedido feito pela parte autora e se o provimento dado pelo Tribunal de origem extrapolou ou não o pedido ao entender pela necessidade de um juízo rescisório. Temos que partir do pressuposto de que o juízo rescisório faz parte do pedido, porque assim foi decidido pela Corte de origem e contestar isso está fora do objeto do Recurso Especial. De observar que a parte sequer levantou esse argumento trazido pelo Min. Herman Benjamim. De todo modo, ainda que se considere isso, em **obiter dictum** (...) percebi que **pouco importa que o autor da ação rescisória tenha pedido apenas o juízo rescindendo e não o rescisório. Como bem anotado pelo Professor Nelson Nery Jr**. em passagem acima citada: **'O sistema do CPC não permite que haja apenas a rescisão da sentença ou acórdão, pois exige o rejulgamento da causa' (...) No contexto, há que entender que o pedido pelo juízo rescindendo é implícito e é matéria de ordem pública**, portanto direito cogente. **A melhor solução, como já disse, é que haja apenas uma só ação, com dois capítulos diversos (o juízo rescindendo e o juízo rescisório), cada qual sendo julgado pelo órgão respectivamente competente, e os honorários fixados de forma única ao final do juízo rescisório, considerando todos os fatos do processo**".

Após o voto do Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, negando provimento ao Recurso Especial, e o voto-vogal divergente do Ministro HERMAN BENJAMIN, dando provimento ao Recurso Especial, e, ainda, a ratificação de voto do Ministro Relator, pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.

Entendo, **data venia**, que assiste razão ao ente público recorrente.

De início, cumpre anotar que, nos termos do art. 255, § 5º, do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie, hipótese que autoriza o provimento do Recurso Especial, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelo recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.349.674/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2012; AgRg no REsp 1.348.732/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2015.

Nesse contexto, não se configura julgamento **extra petita** quando o juiz ou o tribunal examina o pedido formulado na petição inicial e aplica o direito à espécie, com observância dos limites de tal pedido.

Assim, ouso divergir do Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no que ele consignou que "o Recurso Especial que se examina não se deu por alegação de julgamento **ultra** ou **extra petita**. Desta forma, não cabe aqui examinar qual foi o pedido feito pela parte autora e se o provimento dado pelo Tribunal de origem extrapolou ou não o pedido ao entender pela necessidade de um juízo rescisório. Temos que partir do pressuposto de que o juízo rescisório faz parte do pedido, porque assim foi decidido pela Corte de origem e contestar isso está fora do objeto do Recurso Especial".

Observo que, a princípio, a jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que, na ação rescisória, não poderia haver dupla condenação ao pagamento da verba honorária, uma no juízo rescindente e outra no juízo rescisório, como ilustram os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CONTAS ENCERRADAS - ART. 29-A DA MEDIDA PROVISÓRIA 2075-38/2001 - LACUNA LEGISLATIVA - PAGAMENTO DIRETO AOS AUTORES EM CONTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, *CAPUT*, DO CPC.
> Em se tratando de contas vinculadas ao FGTS já encerradas e diante da omissão legislativa (Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2075-38/2001), a Caixa Econômica Federal deverá providenciar a liberação das quantias em favor da parte autora, depositando-as à disposição do Juízo.
> **Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório**.
> Se ambas as partes foram vencedoras e vencidas, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários de seus patronos.
> Recurso parcialmente provido" (STJ, REsp 409.151/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/10/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA**. FGTS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ART. 29-A, DA LEI 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356, DO STF. **DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE**.
1. Não tendo o acórdão recorrido enfrentado o tema inscrito no art. 29-A, da Lei 8.036/90, tem-se como não suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.
2. **Há de ser mantida, tão-somente, a condenação da verba honorária, em sede de juízo rescisório, no percentual de 10% sobre o valor da causa, que deverá, no caso, em face da sucumbência recíproca, ser proporcionalmente distribuída na forma do art. 21, *caput*, do CPC**.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (STJ, REsp 409.220/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA**. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO. DUPLA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**.
1. O pedido para que seja reconhecida a ocorrência de decadência em relação ao ajuizamento da ação rescisória não pode ser acolhido, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou controvérsia nesse sentido, caracterizando a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Tendo o acórdão objeto da ação rescisória julgado o conflito de interesses com fundamento essencialmente constitucional, afastando a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, ao definir a possibilidade de creditamento do IPI baseando-se na interpretação dos arts. 150, § 6º e 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, exsurge o necessário controle judicial por meio do recurso extraordinário (CF, art. 102, III, *a*), e não por recurso especial.
3. **Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório**.
4. Recursos especial do PARTICULAR não conhecido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL não provido" (STJ, REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. **AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**.

1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos.

2. Hipótese em que os recorridos, ora agravantes, foram intimados da decisão que admitiu o recurso especial, mantendo-se inerte quanto à ausência de intimação. Poderiam, ainda, apresentar petição para que fosse autuada como contrarrazões, tarefa da qual não se incumbiram.

3. Ademais, a nulidade fica superada ante a possibilidade de impugnar decisão agravada por meio de agravo regimental. AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013.

4. **'Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório' (REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)**.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. **Na esteira da jurisprudência firmada no STJ, 'na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório' (STJ, REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; REsp 409.151/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/10/2002**.

II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 681.163/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2016).

No entanto, superando a orientação jurisprudencial acima, a Primeira Seção do STJ, ao julgar os EDcl na AR 4.987/SP, passou a entender que, sagrando-se o autor da ação

rescisória vencedor, tanto no juízo rescindente, como no juízo rescisório, mostra-se possível a dupla fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na ação rescisória, embora tenha sido considerada recomendável, especificamente no referido caso, a fixação de uma só vez, por acórdão integrativo que recebeu a seguinte ementa:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA **AÇÃO RESCISÓRIA**. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE**. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER O DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. **ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO**. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.
> 1. **No caso, sagrou-se o autor da ação rescisória vencedor tanto no juízo rescindente como no juízo rescisório**.
> 2. **A despeito de ser possível a dupla fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da ação rescisória, no caso, recomendável a fixação de uma só vez**.
> 3. Vencida a Fazenda Pública, devem ser observados os §§ 3º ao 7º do artigo 85 do CPC/2015.
> 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem efeito modificativo, para majorar os honorários de advogado no patamar de 20% sobre o valor da condenação" (STJ, EDcl na AR 4.987/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2019).

Em igual sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. **AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE**.
> 1. A pretensão de reexame de fatos e provas esbarra na Súmula 7 desta Corte.
> 2. No caso, somente reexaminando todos os atos do processo originário se poderia chegar à mesma conclusão da parte recorrente, no sentido de que os artigos legais tidos por violados nesta ação rescisória não foram expressamente discutidos naquele feito.
> 3. **A Primeira Seção desta Corte Superior, ao decidir a AR 4.987/SP, admitiu a possibilidade de dupla condenação em honorários advocatícios no bojo da ação rescisória: uma referente ao juízo rescisório e outra relativa ao rescindendo**.
> 4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.653.883/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/04/2022).

Também **é assente, na jurisprudência desta Corte, que o pedido de novo julgamento (iudicium rescissorium), previsto nos arts. 488, I, do CPC/73 e 968, I, do CPC/2015, não é obrigatório nas ações rescisórias fundadas nos incisos II (incompetência absoluta ou impedimento do juiz) e IV (ofensa à coisa julgada) dos arts. 485 do CPC/73 e 966 do CPC/2015**.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 488, I, DO CPC. OBRIGATORIEDADE.
> **A cumulação dos pedidos do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*, prevista no art. 488, I, do CPC, ressalvados os casos em que não é cabível (como, por exemplo, os de ação rescisória proposta com fulcro nos incisos II ou IV do art. 485 do CPC), é obrigatória, não se podendo considerar como implícito o pedido de novo julgamento, tendo em vista que o *caput* daquele dispositivo dispõe, expressamente, que o autor deve formular ambos os requerimentos na inicial**.
> Recurso conhecido e provido" (STJ, REsp 386.410/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 14/06/2004).
>
> "AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS. JUSTIÇA DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. MÉRITO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. OFENSA À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES.
> 1. **É assente, na jurisprudência desta Corte Superior, que o pedido de novo julgamento (*iudicium rescissorium*), requisito previsto no art. 488, I, do Código de Processo Civil/1973 (art. 968, I, do CPC/2015), não é obrigatório nas ações rescisórias fundadas com base nos incisos II (incompetência absoluta ou impedimento do juiz) e IV (ofensa à coisa julgada) do art. 485 do CPC/1973**.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a propositura da ação rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Precedentes.
> 3. No caso concreto, não se discute a justiça da decisão rescindenda, mas sim a ocorrência de verdadeiro equívoco em seu bojo, máxime por não observar decisão anterior transitada em julgado, que apontou, especificamente, o valor patrimonial das ações.
> 4. Por seu turno, revela-se descabida a incidência do óbice contido na Súmula 343/STF, mercê de o referido entendimento sumular reportar-se apenas às ações rescisórias ajuizadas com base no inciso V (violação à

> literal disposição em lei), sendo certo que a presente demanda foi proposta com fulcro no inciso IV (ofensa à coisa julgada) do art. 485 do CPC.
> 5. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao procedimento da Lei 11.672/2008 e da Resolução 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), reconhecendo o direito à complementação de ações em contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, decidiu, à unanimidade, que o valor patrimonial das ações deve ser apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado.
> 6. Não obstante, no caso concreto, tal entendimento não pode sobrepor-se ao fixado pelas instâncias ordinárias na fase de conhecimento, mormente porque não é possível alterar o critério utilizado para a aferição do valor patrimonial quando transitada em julgado a decisão.
> 7. Em outras palavras, a definição de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) previamente fixado pelas instâncias de origem impede a alteração posterior com base na edição da Súmula 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada, de modo que os dividendos e os juros sobre o capital próprio deverão ser calculados de acordo com quantidade de ações judicialmente reconhecida em demanda anterior.
> 8. Nesse diapasão, impõe-se a rescisão do *decisum* proferido no REsp 1.275.302/RS, em *iudicium rescindens*, de modo a restabelecer os termos do acórdão do TJRS que determinou que a subscrição das ações faltantes deveria tomar por base o valor integralizado em 29.9.94 dividido pelo valor patrimonial individual da ação correspondente àquela mesma época (R$ 0,057504, valor este definido pela Assembleia anterior, isto é, em 1º.7.94).
> 9. Ação Rescisória com pedido julgado procedente" (STJ, AR 5.593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/10/2019).

Em sede doutrinária, o processualista ARAKEN DE ASSIS sustenta que, em se tratando de ação rescisória fundada na incompetência absoluta do juízo prolator da decisão rescindenda, uma vez julgada procedente a rescisória, limitando-se o Tribunal a desconstituir a coisa julgada e a remeter a causa a outro órgão judiciário, para ser processada e julgada como de direito, o vencido na rescisória pagará honorários advocatícios, em razão da sucumbência na própria rescisória, independentemente da sua condenação em honorários, ou não, por ocasião do novo julgamento, pelo outro órgão judiciário, da causa cuja decisão se rescindiu:

> "**Formulará o autor na ação rescisória, em regra, dois pedidos**: (a) **o da desconstituição da autoridade de coisa julgada (*iudicium***

***rescindens*), porque vencido na causa originária; e, conforme o vício imputado à decisão rescindenda,** (b) **o de novo julgamento da causa (*iudicium rescissorium*)**.

Em relação a ambos, o tribunal não poderá prover nada além, aquém ou fora daí. **Nem sempre, contudo, acolhendo a pretensão à rescisão, o tribunal passará a julgar a causa. Às vezes, conforme o fundamento invocado no rol do art. 966, o julgamento encerra-se na primeira etapa; por exemplo, fundando-se a rescisória na infração à coisa julgada (art. 966, IV), bastará o tribunal desconstituir a coisa julgada cronologicamente subsequente e, *ipso fato*, restaurará a autoridade da primeira, ao menos se a ofensa ocorrer à função negativa ou proibição de renovação de demanda idêntica (art. 337, § 4º). E há casos em que, rescindindo o julgado, o novo julgamento tocará a outro órgão, como acontece na hipótese de incompetência absoluta (art. 966, II, *in fine*)**.

Nenhuma dificuldade oferece à incidência do princípio da sucumbência na rescisória julgada inadmissível, seja qual for o motivo (*v.g.*, ilegitimidade ativa), ou improcedente. O acórdão condenará autor vencido ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85. É digno de registro que (a) vencida a Fazenda Pública, incidirá o art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, pelos quais a regra de fixação adquire inaudita complexidade; (b) no litígio entre particulares, a fixação dos honorários observará o conjunto dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 85, §§ 2º e 3º, com destaque especial ao piso de 10% (dez por cento) e o teto de 20% (vinte por cento), cuja base de cálculo é o benefício econômico obtido pelo vencedor ou, na sua falta, o valor da causa corrigido; e (c) a fixação por equidade (art. 85, § 8º) é subsidiária à fixação legal baseada nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 85, com o inequívoco intuito de impedir o mau vezo de estabelecer valores irrisórios em favor do advogado do vitorioso.

Pouco importa que, na causa originária, inexistisse condenação em honorários, porque inadmissível, a exemplo do caso do mandado de segurança (Súmula do STF, nº 512; Súmula do STJ, nº 105). **O vencido pagará honorários, em razão da sucumbência na própria rescisória, independente dos que haja sido condenado, ou não, na causa originária**.

Em caso de procedência da ação rescisória, e passando o tribunal ao julgamento da causa originária, a simplicidade desaparece e surge questão assaz interessante. **Limitando-se o tribunal a desconstituir a coisa julgada, e remeter a causa a outro órgão judiciário, para ser processada e julgada como de direito**, o problema não se põe imediatamente e na sua inteireza. **Haverá sucumbência única, relativa à própria rescisória. E o juízo competente para a causa condenará o vencido na causa ao pagamento dos honorários advocatícios,**

ou melhor: resolverá o problema conforme os critérios gerais e particulares porventura aplicáveis ao julgado.

Encarregando-se o próprio tribunal de julgar a causa, dois termos de alternativa se mostram concebíveis: (a) o novo julgamento tem sentido oposto ao do primeiro, vencendo o autor tanto no *ius rescindens*, quanto no *iudicium rescissorium*; ou (b) o novo julgamento coincide com o primeiro, em razão do mesmo ou de outro fundamento, ficando vencedor o autor da rescisória no *iudicium rescindens*, mas vencido no *iudicium rescissorium*.

Ora, o STJ rejeita a possibilidade de duas condenações em honorários sucumbenciais, uma para o *iudicium rescindens* e outra para o *iudicium rescissorium*. No caso concreto então examinado, o STJ verificou que, na causa, ocorrera sucumbência parcial, e aplicou o art. 86, *caput*, mandando compensar proporcionalmente à extensão da sucumbência as despesas processuais e honorários advocatícios. Não há a menor possibilidade, atualmente, de compensar honorários, devidos ao advogado do autor e ao advogado do réu, titulares do crédito, a teor do art. 85, § 14, *in fine*. A sucumbência parcial talvez ocorra no *iudicium rescindens* (*v.g.*, o autor pretende rescindir todo o julgado, mas o tribunal rescinde a decisão parcialmente) e, no *iudicium rescissorium*, além dela, também a sucumbência recíproca, conforme haja, ou não, pedidos contrapostos de autor e de réu. Essa particularidade não elimina a dupla sucumbência perante a diversidade dos resultados dos dois juízos. Ela é intrínseca à sobreposição das causas. **Se o próprio tribunal não profere no julgamento da causa originária, revela-se latente a futura ocorrência de dupla sucumbência: de um lado, o autor já ganhou a rescisória, e, eventualmente, o respectivo acórdão transitou em julgado, fixando honorários a favor do seu advogado; e de outro, logrando êxito total na causa originária, que passou à competência de outro juízo, haverá outra condenação em honorários**. A aglutinação de ambos os juízos em julgamento único, no órgão fracionário do tribunal competente para rescisão, não pode levar a resultados diversos, porque ilógico, salvo entendendo-se que inexistirá a condenação em honorários na rescisória em casos tais, o que é manifestamente absurdo.

Por outro lado, não havendo dupla sucumbência, a tendência é a fixação de honorários somente no *iudicium rescissorium*. Ora, a parte contrária deu causa tanto à rescisão quanto à causa originária, e, ademais, o trabalho do advogado do autor é muito distinto, num caso e noutro, e acabará remunerado apenas em parte com a sucumbência única.

Tudo aponta na direção da necessidade de o tribunal fixar duas verbas honorárias distintas. A justiça do caso concreto far-se-á com uma fixação moderada e equitativa dessas verbas. Nesse

> **sentido, reconhecendo 'ser possível a dupla fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da ação rescisória' – um passo adiante em relação ao entendimento anterior –, o STJ optou por verba única no percentual máximo de 20% (vinte por cento), a teor do art. 85, § 3º**.
> Não se afigura muito diversa a solução da segunda hipótese aventada. O autor que venceu o *iudicium rescindens*, desconstituindo a coisa julgada, mas que ficou vencido no *iudicium rescissorium*, a um só tempo venceu e perdeu no processo. Tem direito a honorários advocatícios perante o réu, quanto à rescisória, mas pagará ao réu os honorários do *iudicium rescissorium*, senão os honorários que já houverem sido fixados na sentença ou no acórdão objeto da rescisória, os honorários que o tribunal houver por bem fixar segundo seu critério. **A fixação dos honorários sucumbenciais em verba única não se mostraria conforme à lei – a verba incumbe ao advogado das partes adversárias – e, muito menos, parece justa. É mera aparência de verba única. Os honorários não podem favorecer apenas ao autor ou apenas ao réu**. Intuitivamente, os julgadores aplicam, nesse caso, o art. 86, *caput*, e realmente há sucumbência recíproca: do réu, na rescisória; do autor, na causa originária. E **os honorários de um e de outro pedido não comportam compensação (art. 85, § 14, *in fine*)**.
> A fixação dos honorários observará, no litígio entre particulares, o conjunto dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 85, §§ 2º e 3º, com destaque especial ao piso de 10% (dez por cento) e o teto de 20% (vinte por cento), cuja base de cálculo é o benefício econômico obtido pelo vencedor ou, na sua falta, o valor da causa corrigido".

No caso concreto, em que se trata de Ação Rescisória fundada no art. 966, II, do CPC/2015 – decisão de mérito, transitado em julgado, proferida por juízo absolutamente incompetente –, consoante anotado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, não houve pedido de juízo rescisório, mas apenas de juízo rescindente, de vez que o fundamento da Rescisória era o reconhecimento da alegada incompetência absoluta da Justiça Comum para o processo e julgamento da causa cujo pronunciamento se rescindiu.

Confira-se, por oportuno, o pedido formulado na petição inicial desta Ação Rescisória, **in verbis**:

> "Ao final, **seja julgada procedente a presente ação rescisória, rescindindo (*iudicium rescidens*) a decisão transitada em julgado prolatada nos autos do processo 0000707-85.2002.8.19.0068, sem haver *iudicium recissorium***, considerando a competência absoluta da Justiça Especializada Trabalhista para apreciar o dever do Município de Rio das Ostras de pagamento de contribuição sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS -

SINDSERV/RO" (fl. 22e).

Na forma da jurisprudência do STJ, invocada no presente voto-vista, "**a cumulação dos pedidos do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*, prevista no art. 488, I, do CPC, ressalvados os casos em que não é cabível (como, por exemplo, os de ação rescisória proposta com fulcro nos incisos II ou IV do art. 485 do CPC), é obrigatória, não se podendo considerar como implícito o pedido de novo julgamento, tendo em vista que o *caput* daquele dispositivo dispõe, expressamente, que o autor deve formular ambos os requerimentos na inicial**" (STJ, REsp 386.410/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 14/06/2004). Em igual sentido: STJ, AR 5.593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/10/2019.

Tendo em vista que o pedido formulado na Ação Rescisória foi acolhido, na sua integralidade, comungo do mesmo entendimento do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a Rescisória esgotou seu objeto, não havendo sentido para a afirmação do Tribunal de origem de que "não há condenação em honorários sucumbenciais, **tendo em vista que** não houve julgamento da ação **e sim declínio de competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho**" (fl. 171e). Afinal, houve julgamento da ação autônoma impugnativa proposta, a única que competia mesmo à Corte Estadual julgar, considerando que, proclamada a incompetência da Justiça Comum Estadual, o processo primitivo deverá ser encaminhado ao órgão jurisdicional declarado competente, na forma do art. 64, § 4º, do CPC/2015. Nesse contexto, não se pode deixar de fixar os honorários advocatícios próprios da Ação Rescisória, fundada no art. 966, II, do CPC/2015, simplesmente porque ainda haverá julgamento do processo primitivo pelo órgão jurisdicional declarado absolutamente competente.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, acompanho a divergência, inaugurada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a devolver os presentes autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe honorários advocatícios, em favor do vencedor da Ação Rescisória, na forma dos arts. 974, parágrafo único (**in fine**) e 85, **caput** e §§, do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0337163-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.848.704 / RJ**

Números Origem: 0044906-80.2017.8.19.0000 00449068020178190000 449068020178190000

PAUTA: 14/09/2021 JULGADO: 14/09/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR	:	LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ123406
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - SINDSERV - RO
ADVOGADO	:	FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO(S) - RJ111062

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0337163-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.848.704 / RJ**

Números Origem: 0044906-80.2017.8.19.0000 00449068020178190000 449068020178190000

PAUTA: 17/05/2022 JULGADO: 17/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR	:	LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ123406
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - SINDSERV - RO
ADVOGADO	:	FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO(S) - RJ111062

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso especial, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0337163-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.848.704 / RJ**

Números Origem: 0044906-80.2017.8.19.0000 00449068020178190000 449068020178190000

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR	:	LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ123406
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - SINDSERV - RO
ADVOGADO	:	FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO(S) - RJ111062

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0337163-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.848.704 / RJ**

Números Origem: 0044906-80.2017.8.19.0000 00449068020178190000 449068020178190000

PAUTA: 23/08/2022 JULGADO: 23/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR	:	LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ123406
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - SINDSERV - RO
ADVOGADO	:	FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO(S) - RJ111062

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso especial, os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin a Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.